



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2022. Publicação: 24/06/2022. Edição nº 116/2022.

CONSIDERANDO, também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO que o Município de Morros tinha a intenção de repactuar com o FNDE a continuidade da obra da Creche do Povoado Coelho, em face de se encontrar abandonada desde a gestão da Prefeita Francisca Silvana Alves Malheiros, mas, diante de uma análise preliminar de um engenheiro, foi informado que a estrutura física da construção encontra-se comprometida;

CONSIDERANDO que o Município solicitou a emissão de relatório de avaliação de uma equipe de engenharia para a confirmação do fato relatado no considerando anterior, mas já adiantou um projeto de construção de uma nova creche, com 09 (nove) salas de aula, com recursos provenientes do VAAT, já tendo, inclusive, alocado terreno para tanto, para atendimento de cerca de 250 (duzentos e cinquenta) alunos;

CONSIDERANDO que a creche abandonada estava sendo construída com recursos do Proinfância, PAC 2, e tinha capacidade para atender 120 (cento e vinte) alunos;

CONSIDERANDO que o Município de Morros atende a demanda da creche em prédio locado, localizado no Bairro Butequim, tendo cerca de 150 (matrículas);

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, um laudo de vistoria de engenharia a respeito da estrutura física da Creche anterior, para fins de confirmação (ou não) do comprometimento do prédio, e, providenciar a responsabilização dos gestores anteriores, bem como encerrar o Convênio com o FNDE;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, confirmado o encerramento do Convênio junto ao FNDE, com a Tomada de Contas Especial, construir uma nova creche, no prazo de 12 (doze) meses, na Avenida do Rio Una, com 09 (nove) salas de aula, para atender cerca de 250 (duzentos e quinhentos) alunos;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de continuar atendendo as crianças da creche, em prédio locado, até a construção da nova escola que abrigará a nova creche;

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar representação ao Ministério Público Federal acerca da obra não finalizada da creche do Povoado Coelho;

CLÁUSULA QUINTA: As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento constituem obrigação de fazer, e o descumprimento de qualquer uma delas ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que se reverterá ao Fundo da Infância e Adolescência de Morros, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento do presente termo será fiscalizado pelo Ministério Público, inclusive por sua OUVIDORIA (telefone 0800 098 1600), não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Morros/MA para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

É por estarem juntos e acordados, firmam o presente termo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Morros, na data da assinatura eletrônica.

Érica Ellen Beckman da Silva

Promotora de Justiça

assinado eletronicamente em 1110512022 às 12:35 hrs (\*)

ÉRICA ELLEN.BECKMAN. DA SILVA

Promotora de Justiça

Milton José Sousa Santos

Prefeito

Mario Alberto Xavier Gomes

Secretário de Educação

Elnaldo Correa Silva

OAB/MA 18.419

Johnny Sanches Vale

OAB/MA 4.400

TC-PJMOR - 22022

Código de validação: 19177ABA77



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2022. Publicação: 24/06/2022. Edição nº 116/2022.

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta firmado pelo Município de Morros/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária e figurando como COMPROMISSÁRIO o MUNICÍPIO DE MORROS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 05.489.935/0001-05, com sede na Avenida José Lopes de Sousa, s/n.º, Centro neste ato apresentado pelo Sr. Milton José Sousa Santos, inscrito no CPF sob o n.º 444.643.633-34, residente e domiciliado na Avenida Rio Una, n.º 22, Centro, Morros/MA, e pelo Secretário de Educação, Sr. Mário Alberto Xavier Gomes, inscrito no CPF n.º 854.445.533-68, residente na Rua Principal, Povoado Fátima, Morros/MA, devidamente acompanhados pelo Procurador do Município, Dr. Elinaldo Correa Silva, OAB/MA 18.419, e o Dr. Johnny Sanches Vale, OAB/MA 4.400, assessor jurídico do Município, celebram o presente termo pelas razões e fundamentos abaixo delineados.

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 227 da Lei Fundamental, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) disciplinam, entre outros princípios, que o ensino será ministrado com garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, e art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

CONSIDERANDO que a subcontratação integral do serviço contratado pela Administração Pública viola o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, além de permitir a execução do serviço contratado por pessoa sem a devida habilitação jurídica e qualificação técnica;

CONSIDERANDO que a prática ilícita da subcontratação total é recorrente nos Municípios do Estado do Maranhão e foi constatada pela auditoria especial realizada pela Controladoria Geral da União – CGU no Município de Morros;

CONSIDERANDO que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que a prática da subcontratação irregular pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

RESOLVE firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, até 31/12/2022, adequar e, a partir da referida data, manter adequada a frota de veículos que prestam o serviço de transporte escolar da rede pública de ensino no Município de Morros, seja própria ou alugada, obedecendo ao quanto estabelecido nos arts. 136 e seguintes da Lei n.º 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e as determinações da Portaria nº 1.117/2015 do DETRAN/MA, mediante as seguintes providências:

- a) registro como veículo de passageiros;
- b) inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, realizando a primeira inspeção até a data mencionada no caput desta cláusula e as demais até 10 (dez) dias antes do início de cada ano letivo;
- c) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- d) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- e) lanternas de cor branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- f) cintos de segurança em número igual à lotação;
- g) outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- h) a idade permitida para os veículos destinados ao transporte escolar deve atender ao disposto no art. 4º da Portaria n.º 1.117/2015 do DETRAN/MA, sendo de até 10 anos para ônibus e 08 para micro-ônibus;
- i) as adaptações de veículos para transporte de escolares deve ser devidamente autorizada pelo DETRAN, nos termos da Portaria n.º 1.117/2015 do referido órgão;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a adotar as providências administrativas pertinentes visando à substituição gradativa do uso de veículos particulares na prestação do serviço de transporte escolar por veículos de frota própria, a



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2022. Publicação: 24/06/2022. Edição nº 116/2022.

serem paulatinamente por adquiridos pelo COMPROMISSÁRIO, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Republicana.

Parágrafo Primeiro: Para o cumprimento do disposto na presente cláusula, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adquirir veículos para realização de transporte escolar mediante adesão a uma das seguintes Atas de Registro de Preços do FNDE, disponíveis em no site do FNDE, na aba compras governamentais:

Parágrafo Segundo: Caso seja impossível adquirir os veículos por meio das Atas acima, os veículos poderão ser comprados mediante dispensa, juntas às empresas que registram preços, em valores compatíveis com os constantes nas atas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Compromete-se o COMPROMISSÁRIO a adquirir os veículos para execução de transporte escolar seguindo o seguinte cronograma:

- 01 (um) veículo até 12/2022;
- 02 (dois) veículos até 12/2023;
- 02 (dois) veículos até 12/2024;

CLÁUSULA QUARTA: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, até 31/12/2022, assegurar que somente conduzam os veículos destinados ao transporte escolar pessoas que satisfaçam os requisitos legais, especialmente aqueles previstos no art. 138 da Lei n.º 9.503/1997, quais sejam:

- a) idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- b) habilitação na categoria D;
- c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações, para a celebração e execução do contrato:

- a) verificar, antes da assinatura do contrato, se o(s) licitante(s) e contratante(s) possui(em) funcionários com carteira assinada em número suficiente para execução do contrato;
- b) verificar, antes da assinatura do contrato, se o(s) licitante(s) e contratante(s) possui(em) veículos adequados (art. 105, II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro) e em número suficiente para execução do contrato;
- c) fiscalizará o(s) contratado(s), durante toda a execução do contrato, de forma a garantir o recolhimento adequado e integral das verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ele(s) eventualmente mantido(s) para execução do serviço de transporte escolar;
- d) Adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, na forma dos artigos 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato;

Parágrafo Primeiro: A licitação e respectivo(s) contrato(s) para a execução do transporte escolar deverão ser, preferencialmente, dividida em lotes, a fim de possibilitar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para execução de rotas específicas, notadamente àquelas situadas em zonas rurais ou que sejam de difícil acesso, vedado o fracionamento do procedimento licitatório para utilização de modalidade de licitação inferior àquela que seria utilizada se a licitação fosse una.

CLÁUSULA SEXTA: Caso o COMPROMISSÁRIO identifique ou tome conhecimento, por qualquer meio, de subcontratação irregular, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados habilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito à legislação trabalhista e fiscal, adotará medidas administrativas visando à rescisão contratual (art. 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93), providenciando a imediata abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, II, da Lei 8.666/93);

CLÁUSULA SÉTIMA: No início de cada ano letivo e toda vez que celebrar novas contratações para a prestação de serviços no transporte escolar o COMPROMISSÁRIO fará, até o dia 30 de janeiro de cada ano ou em até dez dias após a assinatura dos contratos, a comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, diretamente à Promotoria de Justiça de Morros, as seguintes informações e documentos:

- a) veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e suas respectivas rotas;
- b) qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outros instrumentos jurídicos firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar;
- c) indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas;
- d) qualificação do servidor municipal responsável pela fiscalização do contrato.

CLÁUSULA OITAVA: As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento constituem obrigação de fazer, e o descumprimento de qualquer uma delas ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada uma das cláusulas em caso de descumprimento, que deverá ser revertido para o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência e, em caso de inexistência, ao Fundo Estadual da Infância e da Adolescência;

Parágrafo Único: Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, o COMPROMISSÁRIO, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, será notificado, por qualquer meio legal válido, incluindo correspondência emitida mediante Aviso de Recebimento – AR pelos Correios, para justificar ao COMPROMITENTE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os motivos do descumprimento de



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2022. Publicação: 24/06/2022. Edição nº 116/2022.

qualquer termo desta avença, que, no caso de não aceitação fundamentada, a critério exclusivo do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, conforme o caso, serão exigíveis e executáveis de forma imediata;

CLÁUSULA NONA: o descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo COMPROMISSÁRIO será comunicado pelo Ministério Público Estadual ao Ministério Público de Contas para fins de que seja dado conhecimento ao relator do julgamento das prestações de contas anuais do exercício, com vistas de julgamento pela irregularidade;

CLÁUSULA DÉCIMA: O cumprimento do presente termo será fiscalizado pelos COMPROMITENTES, inclusive pela OUVIDORIA (telefone 0800 098 1600) do Ministério Público do Estado do Maranhão, não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos de controle da administração ou de fiscalização de trânsito;

CLÁUSULA ONZE: Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta;

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente.

Morros, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 11/05/2022 às 16:05 hrs (\*)

ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Milton José Sousa Santos  
Prefeito

Mario Alberto Xavier Gomes  
Secretário de Educação

Elnaldo Correa Silva  
OAB/MA 18.419

Johnny Sanches Vale  
OAB/MA 4.400

## TC-PJMOR — 32022

Código de validação: 1 62147EF26

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta firmado pelo Município de Presidente Juscelino/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária e figurando como COMPROMISSÁRIO o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.003.891/0001-16, com sede na Rua Georgiano Rabelo, s/n.º, Centro, Presidente Juscelino, neste ato apresentado pelo Sr. Pedro Paulo Cantanheide Lemos, inscrito no CPF sob o n.º 026.474.363-63, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, n.º 22, Centro, Presidente Juscelino/MA, e pela Secretária de Educação, Sra. Thamiris Cristina Silva Rabelo, inscrita no CPF n.º 022.602.283-80, residente na Rua Castelo Branco, n.º 22, Centro, Presidente Juscelino/MA, devidamente acompanhados pela Procuradora do Município, Dra. Juliana Silva Baldez, OAB/MA 15.740, celebram o presente termo pelas razões e fundamentos abaixo delineados.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;